



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.952-A, DE 2019** **(Do Sr. Airton Faleiro)**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CRISTIANO VALE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida pensão especial vitalícia aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Para comprovar a condição prevista no caput será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta lei é transferível aos dependentes, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é um resgate da Proposição originalmente concebida pela Deputada Júlia Marinho, do Pará, a qual foi arquivada no primeiro dia da atual legislatura. Diante da importância do tema tratado, e do devido diálogo, trazemos novamente à pauta desta Casa, preservando o texto original tanto do corpo legislativo, quanto da justificação, qual seja:

A partir de década de 70, o governo federal, com vistas a promover a integração do território nacional, promoveu campanhas e incentivou a migração de colonos para a região em que foi construída a transamazônica. Tais colonos participaram de projetos de assentamentos conduzidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. O lema da política de ocupação de então consistia na expressão “Integrar para não entregar”, cujo marco foi a expedição do Decreto-Lei nº 1.106, de 1970, que criou o Programa de Integração Nacional.

Quando chegaram à região Amazônica, as pessoas que aderiram aos programas de colonização não tiveram o apoio necessário para que se estabelecessem de forma digna, uma vez que não havia infraestrutura adequada para abrigá-los. Segundo relatos dos remanescentes, as condições adversas eram várias: o alojamento era de um quarto pequeno por família, sem banheiro, com paredes que não iam até o teto; o banho e lavagem de roupas e utensílios de alimentação eram realizados no rio. A alimentação fornecida, por sua vez, era basicamente de arroz, feijão, jabá, salada de tomate. O momento de se mudar para a terra cedida era o mais desumano, pois toda a família era deixada na beira do lote pelo caminhão do INCRA, muitas vezes sem qualquer moradia para abrigá-la. Muitos tiveram que construir

antes da noite chegar seus próprios barracos com varas, cipós e açaizeiros, e o teto com palhas de coco babaçu.

Estima-se que 10 mil pessoas seriam beneficiadas com a concessão da pensão especial de que trata esse projeto. É justa a criação do benefício porque promove a reparação de pessoas cujas expectativas foram frustradas pelo não cumprimento das promessas do Governo Federal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado Airton Faleiro
PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO I **DOS BENEFICIÁRIOS**

Seção II **Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [*\(Inciso*](#)

com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

V - (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

VI - (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

VII - (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na

comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempresendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.106, DE 16 DE JUNHO DE 1970

Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição e considerando a urgência e o relevante interesse público de promover a maior integração à economia nacional das regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM,

DECRETA:

Art. 1º É criado o Programa de Integração Nacional, com dotação de recursos no valor de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), a serem constituídos nos exercícios financeiros de 1971 a 1974, inclusive, com a finalidade específica de financiar o plano de obras de infra-estrutura, nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM e promover sua mais rápida integração à economia nacional.

Parágrafo único. Os recursos do Programa de Integração Nacional serão creditados, como receita da União, em conta especial no Banco do Brasil S.A.

Art. 2º A primeira etapa do Programa de Integração Nacional será constituída pela construção imediata das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém.

§ 1º Será reservada, para colonização e reforma agrária, faixa de terra de até dez quilômetros à esquerda e à direita das novas rodovias para, com os recursos do Programa de Integração Nacional, se executar a ocupação da terra e adequada e produtiva exploração econômica.

§ 2º Inclui-se também na primeira etapa do Programa de Integração Nacional a primeira fase do plano de irrigação do Nordeste.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.952, de 2019, de autoria do Deputado Airton Faleiro, que propõe a concessão de uma pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais levados pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR – 163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Em sua justificação, o autor da proposição lembra que, na década de 70, “o governo federal, com vistas a promover a integração do território nacional, promoveu campanhas e incentivou a migração de colonos para a região em que foi construída a transamazônica”. Observa, contudo, que “quando chegaram à região Amazônica, as pessoas que aderiram aos programas de colonização não tiveram o apoio necessário para que se estabelecessem de forma digna, uma vez que não havia infraestrutura adequada para abrigá-los”.

Em razão dessa grande injustiça com essas pessoas, propõe, como forma de reparação, seja-lhes concedido um benefício especial vitalício.

O Projeto de Lei nº 2.952, de 2019, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno – RICD, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na primeira metade dos anos 1970 o governo federal implementou o Programa para a Integração Nacional (PIN) visando colonizar a Amazônia, a qual se desejava ocupar e explorar economicamente, bem como minimizar os fluxos migratórios, causados, entre outros fatores, pela disparidade de oportunidades oferecidas entre as regiões Nordeste e Sudeste.

Lançado oficialmente em junho de 1970, com a edição do Decreto-Lei nº 1.106, de 1970, o Plano de Integração Nacional – PIN previa, entre outros, os seguintes objetivos: deslocar a fronteira econômica, e, principalmente, a fronteira agrícola, para as margens do rio Amazonas; integrar a estratégia de ocupação econômica da Amazônia e a estratégia de desenvolvimento do Nordeste, rompendo com um quadro de soluções limitadas para ambas as regiões; criar as condições para a incorporação à economia de mercado a população das regiões Norte e Nordeste; reorientar as emigrações de mão-de-obra do Nordeste, em direção aos vales úmidos da própria região e à nova fronteira agrícola, evitando-se o seu deslocamento no sentido de áreas metropolitanas superpovoadas do Centro-sul.¹

O Governo planejou um programa de colonização, executado pelo INCRA, que consistia na instalação de agrovilas a cada 10 km das rodovias que seriam abertas na região, a exemplo da BR – 163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica), porém, o Programa fracassou e acabou por não atender aos anseios de quem acreditou nas promessas do Governo. Como bem relatou o nobre Deputado Airton Faleiro, o Governo prometeu a infraestrutura e o apoio necessário aos colonos, no entanto, deixou-os praticamente abandonados à sorte. Situação piorada pela baixa fertilidade dos solos, chuvas torrenciais e doenças tropicais.

Também o recrutamento das famílias para integrar o PIN não foi tão espontâneo como previam os termos do Programa, pois a ocupação e assentamento se deram por meio de forte propaganda, recrutamento e incentivos oficiais.

¹ BRASIL. Metas e Bases para a Ação de Governo. Brasília: Presidência da República, 1970. Nova impressão jan./1971, página 31.

Percebe-se que o Estado brasileiro, ainda que na louvável e legítima defesa do interesse estratégico nacional, de povoamento e exploração do potencial econômico da região amazônica, acabou causando sérios danos a milhares de famílias que embarcaram nesse sonho de ocupar e produzir em lotes à beira de rodovias nacionais naquela localidade, mas não puderam contar com a devida e prometida ajuda do Governo Federal.

Por essas razões, concordamos com o Autor do Projeto quando afirma ser justa a criação de uma pensão especial para reparar as expectativas frustradas dessas pessoas ludibriadas pelo não cumprimento das promessas do Governo Federal.

Desta forma, no âmbito desta CAPADR, consideramos de extrema relevante a iniciativa do Deputado Ailton Faleiro, entretanto, com o intuito de contribuir para o aprimoramento do Projeto de Lei, estamos propondo alguns ajustes em sua redação.

Como a pensão é destinada aos colonos selecionados e levados pelo INCRA àquela região Norte, julgamos mais adequado utilizar a expressão “colonos”, no lugar de “produtores e trabalhadores rurais”.

Outra questão é o valor proposto para a pensão. A exemplo do benefício pago a título de reparação por danos resultantes da omissão do Poder Público, previsto na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que “*regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*” e instituiu a favor dos “*seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946*” uma pensão mensal vitalícia de 2 (dois) salários mínimos, quando comprovado o estado de carência dos mesmos, consideramos justo aprovar o mesmo valor (dois salários mínimos), no caso dos colonos, beneficiários desta Lei, que comprovem o estado de carência atual.

Além disso, a exemplo da disciplina legal da pensão concedida aos “*soldados da borracha*”, a comprovação da condição de colono em referência só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Posto isso, reconhecendo a importância social da medida para os colonos da região amazônica, o nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.952, de 2019, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado CRISTIANO VALE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos colonos trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pensão especial a ser concedida aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Art. 2º Fica concedida pensão especial, vitalícia e mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica), no período de 1971 a 1974, desde que, em todos os casos, não possuam meios para prover sua subsistência e a da sua família.

§ 1º A comprovação da condição de colono a que alude esta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é transferível aos dependentes em caso de morte do colono assentado, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e desde que comprovado que o dependente não possui meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família.

§ 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos Regimes Próprios de Previdência.

§ 5º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado CRISTIANO VALE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.952/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cristiano Vale, contra o voto do Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Marcelo Brum, Marcon, Marlon Santos, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Alcides Rodrigues, Carlos Henrique Gaguim, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Christino Aureo, Diego

Garcia, Enéias Reis, Expedito Netto, Jesus Sérgio, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luciano Ducci, Paulo Bengtson, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ MARIO SCHREINER
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos colonos trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pensão especial a ser concedida aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Art. 2º Fica concedida pensão especial, vitalícia e mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica), no período de 1971 a 1974, desde que, em todos os casos, não possuam meios para prover sua subsistência e a da sua família.

§ 1º A comprovação da condição de colono a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é transferível aos dependentes em caso de morte do colono assentado, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e desde que comprovado que o dependente não possui meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família.

§ 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos Regimes Próprios de Previdência.

§ 5º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
